



## Memorando 2- 763/2023

---

**De:** Alexandre J. - PGM-DCJ

**Para:** SP-SCPC - Setor de Convênios e Prestação de Contas - A/C Luci T.

**Data:** 09/03/2023 às 12:45:50

**Setores envolvidos:**

PGM-DCJ, SP-SCPC

### Solicitação de Parecer Jurídico

Segue o parecer assinado.

—

**Alexandre Vanin Justo**  
ADVOGADO OAB/PR 45.942

**Anexos:**

Parecer\_Juridico\_Aditivo\_Contratual\_Aumento\_Metafisica\_Contrato\_112\_2022.pdf



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

**PARECER JURÍDICO**

**ASSUNTO:** Termo Aditivo ao Contrato nº 112/2022 – 1º Aditivo Contratual – Aditativação contratual para promover a aditivo contratual ante o aumento de metafísica do objeto do contrato, tal como ante a necessidade de glosa de serviços do objeto do contrato, porquanto certos serviços deixaram de ser necessários ao deslinde da reforma objeto da pactuação.

**CONTRATADA:** PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM SCHIMITT LTDA.

**ORIGEM:** Concorrência Pública nº 02/2022

**SOLICITANTE:** Setor de Convênios e Prest. Contas — Memorando 763/2023

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se a presente manifestação jurídica de análise acerca do pedido de aditivo ao contrato em epígrafe, pugnado pela Memorando 763/2023, tendo em vista a inclusão de serviços adicionais para conclusão da obra.

Expõe a manifestação ora em apreço que ante o aumento de metafísica do objeto do contrato acima declinado, no valor de R\$ 26.359,72 (vinte e seis mil, trezentos e cinquenta e nove reais e setenta e dois centavos) adicionais aos valores anteriormente pactuados.

Ademais, informa o Departamento Consulente que a contratualidade demanda igualmente de providência aditiva, contudo, em razão de glosa de serviços não mais necessários, no importe de R\$ 5.048,22, (cinco mil, quarenta e oito reais e vinte e dois centavos, consoante a planilha da medição, anexa aos autos, a qual expressa os itens e os valores glosados.



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

Dessa forma, informa que em razão da modificação introduzida no Contrato Original, em virtude do acima declinado, fica acertado que houve um acréscimo no valor R\$ 26.359,72 (vinte e seis mil, trezentos e cinquenta e nove reais e setenta e dois centavos), passando o valor contratual de R\$ 436.837,79 (quatrocentos e trinta e seis mil, oitocentos e trinta e sete reais e setenta e nove centavos).

Requer, em consequência, manifestação desta Procuradoria Jurídica Geral quanto à possibilidade de formalização do respectivo aditivo para a prorrogação pretendida.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Saliente-se, inicialmente, que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, estando ressaltados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta Procuradoria.

Nos artigos 57 e seguintes da Lei 8.666/93, o legislador infraconstitucional prevê disposições referentes aos temas da formalização, alteração, execução, inexecução e rescisão dos contratos firmados com a Administração Pública, conforme determinações a seguir:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II – a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a 60 (sessenta) meses;



## MUNICÍPIO DE CÉU AZUL Estado do Paraná

### Procuradoria Geral do Município

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

- I – alteração do projeto ou especificações, pela Administração;
- II – superveniência de fato excepcional o imprevisível, estranho à vontade das partes que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;
- III – interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;
- IV – aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

A solicitação de prorrogação deverá ser justificada através de documento solene, escrito pela autoridade competente, pois é através da narrativa dos fatos que se torna cabível a sua prorrogação. Deste modo confirma o parágrafo 2º:

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado em até 12 (doze) meses.

Nota-se, portanto, que a solicitação do termo aditivo em questão respeita todos os requisitos legais para prorrogação do prazo, tendo em vista a ocorrência de fatos imprevisíveis (necessidade de confecção de serviços adicionais não previstos anteriormente na contratualidade), existindo, a seu juízo, a necessidade aditivo qualitativo da contratualidade, sobretudo em razão da necessidade imperiosa de conclusão das obras a serem realizadas.



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

**4. Conclusões Finais**

Conclui-se que se faz necessário efetuar uma glosa referente a etapa drenagem conforme apresentado na planilha em Anexo no valor de R\$ 5.048,23 (cinco mil e quarenta e oitos reais e vinte e três centavos) ocasionando uma

3

redução no valor de contrato para R\$ 410.478,07 (quatrocentos e dez mil quatrocentos e setenta e oito reais e sete centavos).

Verificou-se também a necessidade de efetuarmos um aditivo de meta física conforme citado acima e apresentado em planilha em Anexo com valor de R\$ 26.359,72 (vinte e seis mil, trezentos e cinquenta e nove reais e setenta e dois centavos) resultado no valor final de contrato 112/2022 referente a Concorrência Pública 002/2022 de R\$ 436.837,79 (quatrocentos e trinta e seis mil, oitocentos e trinta e sete reais e setenta e nove centavos).

**3. Fundamentação:**

Ocorre que a obra em questão, necessita de um aumento de quantitativo não previsto no projeto inicial, em função de desenvolver o recape asfáltico nas extremidades dos trechos previamente contratados, a fim de aumentar a durabilidade do pavimento existe, visto que o mesmo já apresenta sinais de deterioração e desgaste. E ainda na etapa de drenagem necessitou-se a execução de caixas de ligação visto que a rede existente se situava na faixa de rolamento e não no passeio público como previamente apresentado no projeto.

Informamos ainda que durante a execução da etapa de drenagem, verificou-se que no trecho da Rua Curitiba esquina com a Rua Martin Lutero não se encontrou a rede existente de drenagem, sendo assim necessitou-se efetuar a glosa desses serviços conforme planilha.

Segundo a alínea "a" do Art. 65 da Lei 8666/93, quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei.



**MUNICÍPIO DE CÊU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

Tratam-se, portanto, conforme o verificado e o comprovado, de notórios fatos imprevisíveis, alheios à vontade das partes, por alterar as condições de execução do contrato.

Sendo assim, houve justificativa plausível, através de documento solene. (Conforme consta em anexo), determinando-se, conseqüentemente, novas objetivos metafísicos.

Diante dessas informações, pode-se asseverar que o fundamento jurídico utilizado se mostra formalmente adequado.

Quanto aos aspectos técnicos, vale acentuar que é de responsabilidade da Administração a veracidade dos motivos alegados, bem como a decisão acerca da necessidade aumentar a vigência de execução do Contrato.

Ainda quanto às justificativas técnicas apresentadas, relembre-se que não está na seara da Procuradoria avaliá-las ou emitir juízo sobre a necessidade de prorrogar a vigência de execução do contrato, pois essa tarefa envolve aspectos de caráter eminentemente técnicos, além de ponderação de conveniência e oportunidade. São, por isso, de competência exclusiva da Administração.

Cumpre, porém, alertar que a “teoria dos motivos determinantes” preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos.

Por fim, informa o Departamento Consulente que o aumento de metafísica do objeto do contrato acima declinado perfaz o valor de R\$ 20.946,39, adicionais aos valores anteriormente pactuados, cumprindo, portanto, o disciplinado pelo parágrafo 1º do artigo 65 da Lei Federal 8.666/1993, uma vez que se tratando o objeto contratual de Reforma, o limite para aditivção é o de 50%.



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

Sendo assim, o presente parecer é no sentido de cancelar o ato administrativo realizado pelo órgão consulente, uma vez que segue os ditames existentes no ordenamento jurídico pátrio vigente acerca das pactuações inerentes à prorrogações contratuais de serviços e obras licitadas pelo Poder Público.

**III – CONCLUSÃO**

Portanto, conclui-se pela possibilidade de realização do 1º Termo Aditivo do Contrato Original para a inclusão de serviços adicionais para conclusão da obra, tendo em vista a constatação e comprovação de fatos imprevisíveis que ocasionaram a impossibilidade de cumprimento da forma contratual anteriormente avençada, tendo sido respeitado, inclusive, o percentual disciplinado pelo parágrafo 1º do artigo 65 da Lei Federal 8.666/1993.

Por fim, no concernente à glosa contratual pugnada ante a constatação de serviços não mais necessários, o parecer é igualmente no sentido de cancelar o ato administrativo a ser praticado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Céu Azul, 09 de março de 2023.

**ALEXANDRE VANIN JUSTO**  
PROCURADOR - OAB/PR N° 45.942



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 74E2-752F-A600-14FF

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALEXANDRE VANIN JUSTO (CPF 019.XXX.XXX-21) em 09/03/2023 12:46:15 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: AC OAB G3 << AC Certisign G7 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://ceuazul.1doc.com.br/verificacao/74E2-752F-A600-14FF>